



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000961/2003-94
Recurso nº 174.159 Voluntário
Acórdão nº **1301-000.444 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente MASTERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Recorrida 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Como a documentação acostada à impugnação não foi trazida aos autos por equívoco da repartição fiscal, resta evidente a mácula aos referidos princípios constitucionais quando proferida decisão de primeira instância sem considerar prova apresentada pela Recorrente.

Anulada decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância e determinar a remessa dos autos à repartição fiscal competente a fim de que seja juntada a documentação inicialmente acostada à impugnação e equivocadamente excluída, com posterior análise pela autoridade julgadora de primeira instância para nova decisão na boa e devida forma.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

MASTERCOOP — COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-16.717, de 25/10/2007, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 69/72, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, exigindo da Interessada, acima identificada, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 10.480,66, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2003.

O auto de infração decorreu do fato da empresa ter apurado lucro líquido de R\$ 131.008,36 (ficha 10, linha 01 — DRPJ/99, fls. 15) mas ter excluído do cálculo da CSLL integralmente este valor (ficha 30, linha 18 — DIRPJ/99, fls. 37).

O lucro líquido, segundo o que apurou a fiscalização, decorreu da prestação de serviços a não associados, que devem ser contabilizados em separado, de modo a permitir o cálculo para incidência de tributos, segundo o artigo 87 da Lei 5.764/71.

Verificou-se ainda que a empresa não apurou separadamente o lucro pertinente às receitas com os não cooperados, como determina a legislação, e que cooperativa somente forneceu serviços à não cooperados. Deste modo, a fiscalização considerou indevida a exclusão da base de cálculo da CSLL do valor de R\$ 131.008,36 e o tributou, com fundamento no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/99, no art. 19 da Lei 9.249/95 e no artigo 28 da Lei 9.430/96.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 15/05/2003, fls.69 a Interessada apresentou em 13/06/2003, a impugnação de fls. 105/108, na qual arguiu em síntese o que segue.

Sustenta que os serviços prestados pelos seus cooperados estão umbilicalmente ligados aos seus objetivos sociais, não fugindo em nenhum momento de sua atividade precípua que é a prestação de serviços na área da informática, por seus associados, a empresas contratantes, daqueles serviços.

Informa que se enquadra dentro dos parâmetros contidos na legislação cooperativista, bem como na Legislação do Imposto de Renda, no que se refere ao fornecimento de serviços, os quais estão adstritos aos seus objetivos sociais. Por via de consequência, goza de isenção prevista na legislação do imposto de renda, no que concerne aos resultados positivos obtidos ao final de cada exercício.

Ressalta que destes resultados são formados vários fundos face ao que determina a legislação específica das cooperativas (Lei 5764/71), tais como: 10% para o Fundo de Reserva; 20% para o Fundo de Desenvolvimento da Cooperativa e 5% para o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social.

Esclarece que a cada balanço anual das sobras apuradas são destinados os percentuais acima para a constituição daqueles fundos.

Assevera que o artigo 25 do seu Estatuto Social estabelece que as sobras líquidas apuradas, após a constituição dos fundos antes mencionados, serão distribuídas aos associados ou cooperados, na proporção de suas cotas-parte após a aprovação do Balanço Geral pela Assembléia Geral Ordinária, a qual vem se realizando a cada ano após a conclusão do Balanço, no primeiro trimestre do ano seguinte.

Insiste ser uma cooperativa de trabalho na área da informática que preenche todos os requisitos contidos na Lei 5764/71, bem como no que concerne a Legislação do Imposto de Renda.

Discute a correta definição correta do que seja ato cooperativo, nos termos do artigo 79 e seu parágrafo único, da Lei 5764/71, e traz aos autos jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Nesta linha de raciocínio sustenta que jamais praticou quaisquer atos não cooperativos, tais como renda de aluguéis, venda de sucata e outras não abrangidas pelo ato cooperado.

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-16.717, de 25/10/2007, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COOPERATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM NÃO COOPERADOS.

Segundo art 183, inciso II, do RIR/1999, as receitas decorrentes da prestação de serviços para não associados são normalmente atingidas pela incidência tributária.

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

A ausência de comprovação da efetiva realização do gasto impede a dedutibilidade para fins de apuração do lucro tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. ART 61 DA LEI 8.981/1995.

A exigência de que trata o art. 61 da Lei 8.981/95 exige a prova do efetivo pagamento.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/05/08, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/05/2008 conforme carimbo de recepção à folha 355.

No recurso interposto (fls. 355/363) a recorrente repete os argumentos trazidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, entendo que é o caso de acolher a preliminar de nulidade trazida pela Recorrente em decorrência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, já que resta evidente o equívoco no endereçamento das petições por parte da Impugnante realizado pela repartição fiscal.

Ao emitir a ordem de troca das peças de impugnações, o ilustre Órgão Julgador não teve o cuidado de determinar a extração dos documentos que instruíram a impugnação protocolada nos autos do processo nº 18471-000.964/2003-28, para que fossem anexadas aos presentes autos. Tanto isso é verdade que no relatório da decisão de fls. 308/316 consta expressamente que: "Junto à impugnação não vieram as provas que o contribuinte alega haver anexado referentes às despesas dedutíveis".

É inquestionável que a ausência dos documentos acostados à impugnação prejudica a Impugnante em sua defesa, por se tratarem das provas das despesas operacionais lançadas na ficha 06, que foram objeto de glosa pela autoridade fiscalizadora.

Em conclusão, por todo o exposto, acolho a arguição de nulidade da decisão de primeira instância e determino a remessa dos autos à repartição fiscal competente a fim de que seja juntada a documentação inicialmente acostada à impugnação e equivocadamente excluída, com posterior análise pela autoridade julgadora de primeira instância para nova decisão na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2010.

RICARDO LUIZ LEAL DE MELO

Processo nº 18471.000961/2003-94
Acórdão n.º **1301-000.444**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Assinado digitalmente em 28/01

/2011 por RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Assinado digitalmente em 22/03/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COU
TO

Impresso em 09/07/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA